



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Esta Assessoria foi provocada, em caráter urgente, a manifestar-se acerca do questionamento relativo à admissibilidade de propostas iniciais apresentadas com valores superiores ao orçamento estimado constante do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 002/2026, especificamente quanto à possibilidade de desclassificação das licitantes antes da fase de lances.

De início, cumpre destacar que as propostas apresentadas devem observar os requisitos formais previstos no instrumento convocatório, competindo ao Pregoeiro verificar sua conformidade com as exigências editalícias. Todavia, a circunstância de a proposta inicial consignar valor superior ao orçamento estimado não conduz, por si só, à sua imediata desclassificação quando o procedimento licitatório contempla fase competitiva de lances.

Isso porque a Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 59, inciso III, que serão desclassificadas as propostas que **"apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação"**. A utilização da expressão "permanecerem acima" evidencia que a aferição definitiva da aceitabilidade do preço deve ocorrer após a fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão reduzir os valores inicialmente ofertados mediante a apresentação de lances.

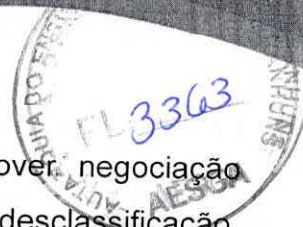
Corroborando esse entendimento o § 1º do mesmo art. 59, ao estabelecer que a verificação da conformidade das propostas poderá ser realizada exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada, demonstrando que a análise material da aceitabilidade do preço não constitui, como regra, etapa prévia ao início da disputa.

No caso em análise, o edital estabelece, em seu item 2, o valor máximo estimado para a contratação, limite que deverá ser rigorosamente observado ao final da fase de lances e da eventual negociação prevista na legislação. Assim, encerrada a etapa competitiva, caso a proposta classificada em primeiro lugar permaneça

*Recebido em
06/08/2026
[Assinatura]*

[Assinatura]





acima do valor máximo estimado, caberá ao Pregoeiro promover negociação visando à redução do preço e, não obtendo êxito, proceder à sua desclassificação, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, convocando-se, sucessivamente, os demais licitantes, observada a ordem de classificação.

Dessa forma, esta Assessoria opina que **não há amparo legal para a desclassificação automática das propostas iniciais apresentadas acima do valor estimado antes da fase de lances**, desde que atendidos os demais requisitos de admissibilidade previstos no edital. A análise quanto à compatibilidade do preço com o orçamento estimado deverá ocorrer ao término da etapa competitiva, ocasião em que a proposta vencedora não poderá permanecer acima do valor máximo fixado pela Administração, sob pena de desclassificação, em estrita observância ao art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

É a manifestação, de caráter meramente opinativo, que se submete à apreciação da autoridade competente.

Garanhuns, 08 de agosto de 2025.


Diego Henrique Moraes da Silva

Assessor da Presidência

